



ADM: 2017/2020

# Governo do Município de Damianópolis Goiás



**Art. 30** - Os Estudos de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto de Vizinhança (EIA/RIMA e RIVI) são os instrumentos de realização da política ambiental destinados a avaliar e analisar, sistemática e previamente, as consequências da implantação de empreendimentos que causem, pela sua existência, significativos impactos ambientais ou de vizinhança.

**Art. 31** - O Estudo de Impacto Ambiental - EIA obedecerá às seguintes diretrizes:

I - contemplará todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto de empreendimento, confrontando-as com a hipótese de sua não execução;

II - definirá os limites das áreas direta e indiretamente afetadas pelos impactos;

III - realizará o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, caracterizando a situação antes de sua implantação;

IV - identificará e avaliará sistematicamente os impactos ambientais gerados pelo empreendimento nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação;

V - considerará os planos, programas e projetos governamentais existentes, os propostos e aqueles que estejam em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade ou não;

VI - definirá medidas mitigadoras para os impactos negativos;

VII - proporá medidas maximizadoras dos impactos positivos;

VIII - estabelecerá programas de monitoramento e auditorias necessários para as fases de implantação, operação e desativação do empreendimento.

§ 1º - O Estudo de Impacto Ambiental poderá trazer diretrizes adicionais, de acordo com as peculiaridades do projeto e as características ambientais da área, considerando-se, inclusive, os impactos cumulativos.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos Relatórios de Impacto de Vizinhança - RIVI.

**Art. 32** - O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA é o documento que resume e sintetiza os estudos técnicos e científicos de avaliação da atividade ou empreendimentos e deverá:

I - definir a significância e magnitude do impacto;

II - refletir de forma objetiva os principais elementos do EIA;

III - usar linguagem acessível de modo que a comunidade possa entender o projeto, suas vantagens e desvantagens, bem como as consequências ambientais de sua implantação.

CNPJ: 01.740.505/0001-55





ADM: 2017/2020

# Governo do Município de Damianópolis Goiás



**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se, no que couber ao Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI.

**Art. 33** - Nos casos em que o Estudo de Impacto Ambiental ou de Vizinhança for requisito para o licenciamento ambiental, será fornecido ao empreendedor Termo de Referência.

**Parágrafo único.** O Termo de Referência fixará as diretrizes gerais, as instruções básicas para elaboração do Estudo, de acordo com as características do empreendimento.

**Art. 34** - Os Estudos de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental ou de Vizinhança serão realizados por equipe técnica multidisciplinar, que será responsável administrativa, civil e criminalmente pelos resultados e pelas informações apresentadas.

**Parágrafo Único** - Caso o Município não disponha, em seus quadros, de pessoal técnico capacitado para realização dos estudos previstos neste artigo, poderá ser realizada a contratação de empresa ou de profissionais autônomos para realizarem o referido estudo, despesas que poderão ser custeadas tanto com recursos do erário municipal, quanto com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

## CAPÍTULO III LICENÇA AMBIENTAL

### SEÇÃO I

#### LICENCIAMENTO

**Art. 35** - O Licenciamento Ambiental é procedimento técnico-administrativo, de que participam a Administração, o empreendedor, a equipe multidisciplinar e a população.

**§ 1º** - O procedimento culmina com a expedição de Licença Ambiental, que tem caráter complexo e vinculado.

**§ 2º** - A participação da população no licenciamento ambiental dar-se-á através de audiências públicas, de realização obrigatória nos processos que exijam EIA/RIMA.

**Art. 36** - Dependerá de licenciamento ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, todo empreendimento que, efetiva ou potencialmente, cause impacto ambiental ou de vizinhança, conforme disciplina do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Considera-se empreendimento a construção, instalação, ampliação, funcionamento, reforma, recuperação, alteração ou operação de estabelecimento, execução de obras ou de atividades agropastoris, industriais, comerciais ou de prestação de serviço.

**Art. 37** - O Licenciamento Ambiental dar-se-á com a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental /Relatório de Impacto Ambiental ou de Vizinhança, ou a partir da apreciação

CNPJ: 01.740.505/0001-55





de outros instrumentos ambientais, legalmente exigíveis, que permitam a dispensa da apresentação de EIA/RIMA ou RIVI e se coadunem as formas estabelecidas para a concessão das licenças ambientais.

**Parágrafo único.** O pedido de dispensa da apresentação de EIA/RIMA ou RIVI deverá ser fundamentado pelo interessado e referendado pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Meio Ambiente e pelo COMMA, anteriormente à concessão da licença.

**Art. 38 -** Estão obrigados à apresentação do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, para obter o licenciamento ambiental, todo empreendimento público ou privado que apresente potencial significativo de impacto local, conforme definição e enumeração contida em Resolução do CONAMA.

**Parágrafo único.** Através de atos administrativos, emanados conjuntamente do Órgão Ambiental Estadual e do Município serão definidos os critérios para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos, cujos impactos extrapolem os limites territoriais deste Município de Damianópolis-GO.

**Art. 39 -** Devem requerer o licenciamento ambiental mediante apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI:

I - empreendimentos, públicos ou privados, para fins residenciais, com área construída computável maior ou igual a 40.000m<sup>2</sup> (quarenta mil metros quadrados);

II - empreendimentos, públicos ou privados, destinados a outro uso, com área superior a 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados).

III - Eventos artísticos e culturais potencialmente ou efetivamente causadores de poluição sonora.

**Parágrafo único.** O Relatório de Impacto de Vizinhança poderá ser exigido de outros empreendimentos não constantes deste artigo, visto que toda iniciativa, pública ou privada, que interfira significativamente com o meio em que será inserida, deverá ser submetida à apreciação ambiental do órgão municipal de meio ambiente.

**Art. 40 -** Sempre que o local, a instalação, a atividade ou o empreendimento, for considerado fonte de risco, o EIA/RIMA ou RIVI deverá incluir a Análise de Riscos, Consequências e Vulnerabilidade.

**Art. 41 -** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Ambiental Prévia - LAP, concedida na fase de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de implantação e operação;





II - Licença Ambiental de Instalação - LAI, que autoriza o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes do projeto básico consolidado;

III - Licença Ambiental de Operação - LAO, autorizando o início da atividade licenciada e, quando couber, o monitoramento e o funcionamento dos equipamentos de controle ambiental exigidos nas Licenças Ambientais Prévia e de Instalação.

§ 1º - A Licença Ambiental Prévia - LAP, será concedida por prazo determinado, podendo ser renovada a pedido e após reavaliação do processo.

§ 2º - Consideradas a natureza e a complexidade do empreendimento, as Licenças Ambientais de Instalação - LAI e de Operação - LAO poderão ser parciais ou totais e concedidas por prazo determinado.

§ 3º - A concessão das Licenças Ambientais previstas não obsta a posterior declaração de desconformidade do empreendimento com as condições ambientais e a exigência de medidas corretivas, sob as penas da Lei.

**Art. 42** - As Licenças Ambientais poderão ser concedidas sucessiva ou isoladamente, de acordo com a natureza e características do empreendimento.

**Art. 43** - As exigências decorrentes da Licença Ambiental concedida deverão ser integralmente cumpridas, sob pena de cassação da Licença, concomitantemente com outras sanções cabíveis.

**Parágrafo único.** Correrão por conta do empreendedor todas as despesas relativas ao licenciamento.

**Art. 44** - O processo de licenciamento ambiental revestir-se-á da publicidade necessária para esclarecimento da população envolvida.

## CAPÍTULO IV ESTÍMULOS E INCENTIVOS

**Art. 45** - O Poder Público Municipal instituirá, por lei, estímulos e incentivos com o objetivo de proteger, manter, melhorar ou recuperar a qualidade ambiental.

**Art. 46** - Os estímulos e incentivos instituídos serão concedidos para atividades ou empreendimentos de relevante interesse ambiental, que atendam à legislação federal, estadual e municipal vigente.

**Parágrafo único.** Estímulos e incentivos deverão privilegiar prioritariamente as ações preventivas e iniciativas de pequeno e médio porte, sobretudo o desenvolvimento de tecnologias limpas.

**Art. 47** - A concessão de estímulos ou incentivos a empreendimento ambiental de qualquer natureza deverá ter a aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA.





## CAPÍTULO V

### SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

**Art. 48** - O Município terá um Sistema Municipal de Informações Ambientais, com banco de dados, cadastros e registros relativos ao meio ambiente.

**Art. 49** - O Sistema Municipal de Informações Ambientais manterá cadastros e registros de quaisquer atividades ambientais, especialmente daquelas ligadas, direta ou indiretamente:

I - aos produtos ou subprodutos da fauna e da flora;

II - aos jardins zoológicos e criadouros;

III - às substâncias e produtos perigosos;

IV - à exploração de recursos ambientais;

V - às fontes efetiva ou potencialmente poluidoras;

VI - outras que sejam afins ao meio ambiente.

**Art. 50** - O Sistema Municipal de Informações Ambientais deverá estar disponível a qualquer interessado.

**Art. 51** - O Sistema Municipal de Informações Ambientais será regulamentado por ato do Chefe do Executivo.

## CAPÍTULO VII

### EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 52** - Constitui objetivo da educação ambiental o apoio ao Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA através do repasse de informações e a criação e despertar da consciência ambiental na sociedade em geral.

**Art. 53** - As estratégias de implementação de Educação Ambiental terão por princípio, a divulgação do conhecimento relativo à questão ambiental.

**Art. 54** - Serão estabelecidos locais para o desenvolvimento de atividades de educação ambiental - núcleos de educação ambiental, de modo a cobrir todo o território do Município, atividades estas que contarão com o apoio da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 55** - As escolas públicas municipais deverão propiciar aos seus alunos atividades de educação ambiental.

**Art. 56** - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação:

I - planejar, coordenar, propor a elaboração, a implantação e a execução de planos, programas e projetos de Educação Ambiental;